

A DISCRIMINAÇÃO COMO OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE E O PAPEL DOS DEFENSORES PÚBLICOS: O QUE HÁ POR TRÁS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS?

THE DISCRIMINATION AS AN OBSTACLE FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EQUALITY AND THE ROLE OF PUBLIC DEFENDERS: WHAT IS BEHIND VULNERABLE GROUPS?

<i>Recebido em:</i>	10/09/2018
<i>Aprovado em:</i>	13/12/2018

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski¹

Bruna de França Hungaro²

SUMÁRIO: *Introdução. 2. Discriminações dos excluídos. 3. Defensoria pública: o guardião dos vulneráveis. 4. Direito à igualdade e direito à diferença. 5. Conclusão. Referências.*

RESUMO: O presente artigo científico visa explicar o que faz uma pessoa ser mais vulnerável do que as demais, precisando de certos ‘privilégios’ para a sua adesão na sociedade, e posteriormente, no Direito, valendo-se da atuação fundamental que os defensores públicos detêm para tal feito. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo para alcançar o objetivo principal do artigo, desvendando o que há por trás dos direitos inerentes as pessoas vulneráveis, e porque merecem a atenção da Defensoria Pública, sendo este o órgão responsável a proteção e zelo dos grupos desprotegidos, possuindo caráter “*custos vulnerabilis*”, ou melhor, o guardião dos vulneráveis. O objetivo da pesquisa científica é simples, pois, visualiza-se na sociedade discriminações e preconceitos aos direitos assegurados aos vulneráveis, ou melhor, comumente é visto indivíduos se revoltando contra esses direitos garantidos aos desiguais. Não obstante, justifica-se que o entendimento acerca dos problemas aqui auferidos são cruciais para a melhor garantia dos princípios constitucionais a todos, sem exceções.

Palavras-chave: Grupos vulneráveis; Discriminação; Defensoria Pública; Constituição.

ABSTRACT: *The present scientific article aims to explain what makes one person more vulnerable than others, needing certain 'privileges' for their adhesion in society, and later, in*

¹ Mestre em Ciências Jurídicas, pelo Centro Universitário Cesumar; Graduado em Direito e Teologia pelo Centro Universitário Cesumar. Advogado e Professor Universitário. Endereço Eletrônico: matheuswolowski@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUAR. Endereço Eletrônico: brunahungaro.mga@gmail.com.

Law, using the fundamental action that public defenders hold for such shape. The hypothetical-deductive method is used to achieve the main objective of the article, revealing what is behind the inherent rights of vulnerable people, and why they deserve the attention of the Public Defender, which is responsible for the protection and zeal of the group's vulnerabilities, having the attribute of "custos vulnerabilis", or rather, the guardian of the vulnerable. The goal of scientific research is simple, because, in society, the discrimination and prejudices are seen in the rights guaranteed to the vulnerable, or rather, individuals are commonly seen revolting against these rights guaranteed to the unequal. Nevertheless, it is justified that the understanding of the problems raised here are crucial for the best guarantee of constitutional principles to all, without exceptions.

KEYWORDS: *Vulnerable groups; Discrimination; Public Defender; Constitution.*

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é mostrar para os leitores o quanto a sociedade tem participação para o desenvolvimento de pessoas vulneráveis. Na sociedade atual brasileira, o preconceito e discriminação caminham juntos, de modo disfarçado, pois muitas pessoas acreditam que suas condutas são típicas e normais, à vista que essas condutas são normais na sociedade inserida, quando na realidade não são.

Em análise logo no primeiro capítulo deste artigo, será importante destacar como a discriminação se desmembra entre os seres, não como uma conduta natural dos indivíduos, mas como uma busca constante de poder que faz com que existam hierarquias nas sociedades. A diversidade, por outra vertente, é consagrada de forma natural na sociedade, motivo pelo qual, esta diversidade deve ser protegida, à vista que todos os seres humanos são diferentes entre si em suas vivências e escolhas de vida.

Para o Direito, os principais valores de um ser humano estão relacionados com sua própria existência, ademais, um feto que ainda está em desenvolvimento no útero da mãe, dota de direitos, portanto, não seria diferente quando o indivíduo crescesse. Todos, dotam de direitos e deveres para a composição de uma sociedade harmônica.

No presente estudo, consagra-se o órgão da Defensoria Pública, eis que, é o instrumento constitucional que garante aos mais vulneráveis a inserção no âmbito judiciário, como um amigo fiel dessas pessoas, que visam a igualdade entre os seres humanos, fato indispensável que será discutido no último capítulo.

A escolha de pessoas vulneráveis que terão, de certa maneira, uma prioridade na luta de seus direitos, abrange um contexto histórico-social-cultural que prevalece até os dias atuais. Não é difícil de se visualizar na sociedade brasileira, grupos que detêm o poder em

prol de outros grupos, resultados muitas vezes do próprio preconceito inserido na sociedade, como preconceitos contra populações LGBT, contra mulheres, contra os negros.

A comunicação e a educação, neste âmbito, parece ser falha, em vista das grandes manchetes discriminatórias que são exibidas a todo momento, por isso, o tema que repercute no presente artigo se faz necessário, para compreender o que de fato está acontecendo na sociedade, e o porquê não deveria ser assim.

O que há por trás dos grupos vulneráveis, será a matéria do presente estudo, para a devida compreensão do porque existem pessoas mais vulneráveis do que outras, e o que há por trás dos direitos de personalidade, do porquê deve ser afirmado com precisão que o Brasil é um país diversificado, sem o afrontamento de direitos e conseqüente direito a igualdade.

2. DISCRIMINAÇÕES DOS EXCLUÍDOS

Os denominados grupos vulneráveis, foram e ainda são alvos de preconceitos e discriminações ao longo das décadas, segundo Séguin³, sob uma perspectiva jurídica, tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. Para Carmo⁴ existe uma estreita relação de “afetamento no que tange ao poder que lhes é tirado, ao processo de dominação, à violência sofrida, à marginalização social e a uma necessidade premente de tolerância que, segundo boa parte da literatura a esse respeito, não é verificada”.

No estudo presente, faz-se necessário entender o porquê dessas atitudes discriminatórias acontecerem, adentrando no cerne da questão: o que faz uma pessoa ser vulnerável? Contudo, *a priori*, é forçoso constatar a diferenciação entre preconceito e discriminação.

Para Joaquim⁵, conceitua-se preconceito como sendo um julgamento prévio de uma pessoa com base em estereótipos, enquanto discriminação depende da conduta que viola direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros.

³ SÉGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁴ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.203-204. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

⁵ JOAQUIM, Nelson. Igualdade e discriminação. DireitoNet, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao>>. Acesso em: 16 nov. 18.

Neste passo, conforme aponta Rogers e Ballantyne (2008), pode-se tipificar a vulnerabilidade entre duas vertentes: vulnerabilidade extrínseca, resultado de circunstâncias externas, como pobreza, falta de escolaridade, falta de poder socioeconômico, e a vulnerabilidade intrínseca, resultado de características inerentes aos próprios indivíduos, como doenças mentais, deficiências, doenças graves e extremos de idade. Para Rousseau, é concebido dois tipos de desigualdade, a saber:

uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens.⁶

A intolerância por parte da sociedade em geral resulta em um agrave para a condição dos vulneráveis, ou conforme expõe Carmo⁷ “trazem à tona o problema da violência, do preconceito e da discriminação, que acontece por uma suposta ‘normalidade’ e ‘superioridade’ entre grupos no interior da sociedade”. Um grande exemplo de intolerância que comumente está estampada nos noticiários, são os casos de injúrias raciais atreladas a rebaixar as pessoas negras por sua cor, tratando-os como seres inferiores ou comparando-os com animais, além de outros casos que serão retratados mais adiante.

Beltrão *et al*⁸ assume que a vulnerabilidade está intrínseca em cada um dos indivíduos, não existindo pessoa que possa ser considerada ‘invulnerável’, eis que a vulnerabilidade está associada diretamente com a mortalidade⁹ dos seres humanos, da capacidade de “reagir, resistir e recuperar uma ferida, de uma violação física ou moral”.

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978

⁷ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. *DireitoNet*, 2005, p.206. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

⁸ BELTRÃO, Jane. F.; BRITO FILHO, Jose C. M.; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio.; PAREDES, Felipe.; ZÚÑIGA, Yanira. *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Manual, 2014, p.13. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 16 nov. 18.

⁹ “A mitologia grega, na sua vontade didática de explicar as realidades por intermédio de seus deuses e heróis nos ensina com a história de Aquiles, o principal herói da Guerra de Troia. Sua mãe, uma ninfa marinha chamada Tétis, mergulhou-o, ao nascer, no rio Estígia, com o compreensível desejo materno de torná-lo imortal e, portanto, invulnerável. No entanto, para que ele não morresse afogado, a mãe segurou-o pelo calcanhar no momento de submergi-lo no rio e esse calcanhar, não tocado pelas águas do Estígia, permaneceu tão vulnerável como o de qualquer outro mortal. Muitos anos depois, uma flecha envenenada lançada pelo príncipe Paris às portas de Troia, e certamente dirigida pelo deus Apolo, acertou no calcanhar do invulnerável herói e, contra todas as probabilidades e, apesar dos cuidados maternos, morreria nos braços de Hades”. (BELTRÃO *et al*, p. 13)

A desigualdade é posta à evidência quando se visualiza que nem todos os seres humanos tem a mesma capacidade de resistência, podendo identificar grupos que são mais vulneráveis que outros, com ênfase em suas “capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos”¹⁰, fato este, que não é da compreensão e aceitação dos que são considerados ‘menos vulneráveis’.

Com isso, acerca da discriminação dos grupos vulneráveis, pode-se concluir que o discurso de ódio proferido contra os supostos, “é uma violência simbólica que sustenta o conceito de tolerância no sentido de suportar a diferença que nunca foi verdadeiramente acolhida”¹¹. Ou seja, além do caráter vulnerável físico ou moral que determinadas pessoas detêm, ainda são condicionadas a discriminações por parte de uma parcela da sociedade pela sua não aceitação na comunidade, podendo agravar as situações presentes, ou mesmo dar causa a marginalização de pessoas e ao surgimento de mais pessoas vulneráveis pelas suas diferenças.

A diversidade do real – as diferenças, objeto de diabolização, ou seja, por excesso, seja por ignorância – na maioria das vezes convive à margem dos procedimentos jurídicos-legais, pois essas diferenças não são percebidas como relações discriminatórias pela lei, que exige não apenas evidências, mas também a presença da ‘prova’.¹²

A intolerância disfarçada, é resultado histórico de grupos originários que pretendiam dominar o outro¹³. Segundo Bourdieu (1978), há quatro formas de dominação que resultam em hierarquia: o capital econômico (renda, bens econômicos); o capital cultural (qualificações intelectuais); o capital social (relações interpessoais); e o capital simbólico (reconhecimento de status). Ainda, para Fleury¹⁴, no Brasil, “a diversidade é definida em termos de poderio

¹⁰ BELTRÃO, Jane. F.; BRITO FILHO, Jose C. M.; GÓMEZ, Itziar.; PAJARES, Emilio.; PAREDES, Felipe.; ZÚÑIGA, Yanira. Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Manual, 2014, p.13. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 16 nov. 18.

¹¹ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.216. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

¹² BANDEIRA, Analía Soria.; BATISTA, Lourdes. Preconceito e discriminação como expressões de violência. Estudos feministas, v. 10, p. 119-141, 2002, p.122. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 18.

¹³ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.216. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

¹⁴ FLEURY, Maria Tereza Leme. Gerenciando a diversidade cultural: experiência de empresas brasileiras. RAE – Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 18-25, jul./set. 2000.

econômico e tipos de raça, e defende que outras dimensões podem ser levadas em consideração, como gênero, pessoas portadoras de deficiência”¹⁵.

É forçoso recordar a vasta expansão territorial do Brasil, possuindo diferenciados estigmas naturais, como clima, vegetação e solo, e por isso, conforme a lembrança de Silva *et al* ¹⁶ deduz, “faz como que se torne absolutamente necessário haver adaptação às peculiaridades inerentes de cada região, tão bem conhecidas quanto ignoradas por alguns setores da administração pública do país”.

Em uma pesquisa levantada pelo MEC¹⁷, desenvolvida em 501 escolas públicas, com alunos, pais e professores, foi-se obtido resultados alarmantes aos níveis de preconceito. Em geral, 99,3% das pessoas que foram entrevistadas possuem algum preconceito, conforme os dados apresentam: 96,5% por necessidades especiais, 94,2% por etnia-racial, 93,5% por gênero, 91,0% por geracional, 87,5% por socioeconômica, 87,3% por orientação sexual, e 75,9% por territorialidade.

Relocando os argumentos trazidos pelos autores, a realidade de vulnerabilidade no Brasil engloba tanto aspectos econômicos a aspectos simbólicos. É fato indiscutível que as diferenças existem, pois, existem os ricos e os pobres, os intelectuais e os ineptos, os clássicos e os punks, os brancos e os negros, os homens e as mulheres, entretanto, a problemática remete-se a vontade de dominação de um grupo sobre outro, portanto, para a ascensão de poder estimada por um grupo, remete-se ao outro condutas preconceituosas e discriminatórias, prevalecendo a intolerância entre os indivíduos, em uma busca constante de dominação.

Rouquette¹⁸, em outras palavras, relaciona a vulnerabilidade com “manifestações da violência das massas, assevera que o ato violento tem como objeto grupos com os quais se estabelece uma relação de dominância numérica, real ou suposta”¹⁹.

¹⁵ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.217. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

¹⁶ SILVA, Luzia Batista de Oliveira.; GUIMARÃES, Maria de Fátima.; MORETTI, Vanessa Cristina. Princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade, gênero, corpo violência: olhares sobre a educação. Revista Travessias. v. 11, n-01, jan/abr., 2017, p. 39-57. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/viewFile/16655/11263>>. Acesso em: 19 nov. 18.

¹⁷ Desenvolvida em 2009, chamada de “Pesquisa sobre Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar”, o levantamento consistiu em uma pesquisa de afirmações para respostas concordo ou discordo para a obtenção de dados preconceituosos e discriminatórios. Como exemplos de afirmações formuladas, tem-se: “os estudantes do campo são mais lentos pra aprender”, “os professores mais velhos não compreendem a linguagem dos estudantes”, “os estudantes negros costumam fazer baderna na escola”. (MEC/INEP, 2009)

¹⁸ ROUQUETTE, Michel-Louis. Massas, normas e violência. Ciência & saúde coletiva, v. 4, n. 1, p. 201-204, 1999.

¹⁹ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.217. Disponível em:

Não obstante, “quando a intolerância se manifesta para além da esfera discursiva, vemos episódios de violência não apenas simbólica, mas também física, como resultados de um discurso de ódio, algo que tem sido debatido tanto no universo da filosofia quanto no jurídico”²⁰.

Então, temos uma passagem, no que tange o discurso de ódio, do universo do discurso para o universo de comportamento, pois as ideias de ódio, por si mesmas, estão carregadas de preconceito e de discriminação que incitam e fomentam a violência, muitas vezes deixando de nutrir ideias para nutrir ações odiosas que atingem especialmente os grupos minoritários e vulneráveis da sociedade, num forte atentado aos direitos humanos fundamentais.²¹

Portanto, pode-se concluir que a própria população, mostra-se como obstáculo para a efetivação do direito de todos, ao aludir uma condição humilhante ao próximo, ao julgá-lo. Em 2018, o Estado de Goiás ficou em 1º lugar no ranking de intolerância religiosa no país, de acordo com a pesquisa do Ministério dos Direitos Humanos. “A demonização da religião é um dos vieses do preconceito observado”²².

Com o intuito de demonstrar a ampla discriminação que percorre a sociedade brasileira, vale destacar os casos do general Walter Braga Netto e da cidadã Heloisa Helena Costa Berto.

A fim de investigar crimes raciais e de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro, o general Walter Braga Netto, criou a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância “Segundo a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), o Estado do Rio registrou aumento de 56% no número de casos de intolerância religiosa em comparação aos quatro primeiros meses de 2017”²³. Assim sendo, “segundo Marcio de Jagum, da Coordenadoria de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa, o aumento dos casos pode ter duas motivações: a conscientização da sociedade, que já não banaliza mais os casos de intolerância, e a credibilidade do órgão em lidar com essas situações”²⁴.

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

²⁰ Idem.

²¹ Idem, p. 219.

²² MARTA, Silvana. Goiás lidera ranking em intolerância religiosa. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/goias-lidera-ranking-em-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

Ademais, a cidadã brasileira Heloisa Helena Costa Berto, realizou uma solicitação a ONU²⁵ para apreciar uma denúncia de violência contra as religiões da matriz africana. Em uma entrevista com a senhora, foi-se discutido o principal objetivo a ser estabelecido com o documento apresentado, segundo ela:

É uma chamada para o Brasil se explicar. Por que estamos sofrendo? Por que tem gente saindo do Brasil? Por que não conseguem viver aqui com sua religião? Por que tem gente saindo daqui por conta do racismo? Porque ocorre tudo isso? O Brasil tem que se explicar para a ONU, estamos na década do negro e existem etapas estipuladas pelos tratados para que se diminua esse tipo de comportamento no mundo e as etapas não estão atingindo metas nenhuma. Então, a ONU precisa perguntar porque estamos sofrendo no Brasil desta forma.²⁶

O tema acerca dos preconceitos e discriminações no Brasil, apesar de 30 anos vigentes de Constituição Federal em 2018, está mais presente do que nunca. Se foi estimado no ano de 2017, no Estado do Rio de Janeiro, 800 atendimentos de intolerância religiosa, segundo uma pesquisa do Ministério de Direitos Humanos, sendo a média de dois casos por dia. “Os tipos de intolerância mais praticados são discriminação, depredação, difamação e invasão. Praticantes do Candomblé, Umbanda e outras religiões de matriz africana correspondem a 71,5% dos atendimentos. Já os católicos correspondem a 9%, evangélicos 6%, e islâmicos, 3%”²⁷.

Todos os casos auferidos, remete-se a comprovação de que o preconceito e discriminação existem e devem ser combatidos, à vista que um Estado de Direito deve buscar a efetivação dos direitos humanos inerentes aos seres humanos.

O Poder Público Brasileiro, durante décadas, monopolizou o poder de um grupo que se constrói em detrimento dos demais, limitando em certa medida o poder e influência deles²⁸, transformando a “sociedade hierarquizada, em que diferentes segmentos não têm acesso a

²⁵ A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945, através de um acordo internacional que busca o trabalho em conjunto dos países que o integram para a promoção da paz e desenvolvimento mundial.

²⁶ GONÇALVES, Juliana. Violência contra religiões afro-brasileiras é denunciada à ONU. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-contrareligioes-afro-brasileiras-e-denunciada-onu/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

²⁷ ABREU, Ricardo.; RAMALHO, Guilherme. Rio de Janeiro registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/rio-de-janeiro-registrou-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

²⁸ BANDEIRA, Analía Soria.; BATISTA, Lourdes. Preconceito e discriminação como expressões de violência. Estudos feministas, v. 10, p. 119-141, 2002, p.120. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 18.

deveres e direitos e, também, regem suas relações por diferentes códigos de honra”²⁹. Tal conduta, alimentara práticas preconceituosas e discriminatórias³⁰.

Gilberto Freyre, em sua pesquisa, constatou que a “produção social de identidades, hierarquias e categorias sociais”³¹, iniciou-se antes mesmo do período final de escravidão. Para o autor, “já indicava que o século XIX foi um período de intensificação de fenômenos já presentes durante a época colonial, como as alforrias e a miscigenação, ou seja, de enorme alargamento da população livre de cor, e declínio da população escrava”³².

A relação de hierarquia entre as classes, é fortemente visualizada no passado pela relação de escravatura, que se realizava por aquele que detinha o poder, contra um determinado grupo ‘não-aceitável’ pela comunidade. Conforme lembra Machado, “os escravos eram discriminados especialmente pela cor (pardos ou negros)”³³, submetidos a trabalho forçado no qual o indivíduo (escravo) era propriedade de outro, não possuindo direitos e sendo visto como um ‘objeto’, que poderia ser trocado, doado, emprestado, etc.³⁴

Atualmente, o trabalho escravo é protegido pelos defensores públicos. A primeira posição jurídica que assumia como crime a prática de preconceitos de raça ou de cor, ganhou respaldo com a Lei Afonso Arinos, nº 1.390, de 3 de julho de 1951³⁵.

Por fim, à vista das abordagens acerca do preconceito e discriminação vistos na história do Brasil e que se perpetuam até os dias atuais, o Direito para a validação dos direitos fundamentais e garantir a igualdade material de todos os cidadãos, inicialmente, precisa compreender o acoplamento de razões e circunstâncias diante da qual está acomodada, somente deste modo, serão auferidos os meios necessários para a maior garantia do direito à igualdade a todos os cidadãos.

3. DEFENSORIA PÚBLICA: O GUARDIÃO DOS VULNERÁVEIS

²⁹ LIMA, Roberto Kant de. A administração de conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Orgs.). Cidadania e violência. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p.169

³⁰ BANDEIRA, Analía Soria.; BATISTA, Lourdes. Preconceito e discriminação como expressões de violência. Estudos feministas, v. 10, p. 119-141, 2002, p.120-121. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 18.

³¹ MACHADO, Cacilda. A escravidão e a cor dos escravos e dos livres (Freguesia de São José dos Pinhais – PR, passagem do XVIII para o XIX). UFPR. Temas Setecentistas, pgs. 429-442, 2011, p.431. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/A-escravid%C3%A3o-e-a-cor-dos-escravos-e-dos-livres-Cacilda-Machado.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 18.

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ MARTA, Silvana. Goiás lidera ranking em intolerância religiosa. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/goias-lidera-ranking-em-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

³⁵ BANDEIRA, Analía Soria.; BATISTA, Lourdes. Preconceito e discriminação como expressões de violência. Estudos feministas, v. 10, p. 119-141, 2002, p.121. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 18.

O Estado, reagindo a condutas preconceituosas e discriminatórias com parcela de culpa diante de um governo hierarquizado que dominou o poder durante um grande período de tempo, consagrou na Constituição Federal de 1988 o princípio da igualdade e o órgão da Defensoria Pública, em outras palavras, os compromissos firmados na carta magna relocam-se como uma garantia de que o Estado Brasileiro não mais seria o próprio protagonista³⁶ de preconceitos e discriminações, rompendo com a realidade dos seus antecedentes.

Mesmo, segundo Bobbio³⁷, a base constituinte atrelada aos direitos humanos são uma premissa de como o Estado busca romper com um passado frágil que não foi efetivo na promoção desses direitos.

A Defensoria Pública é um órgão obrigatório oferecido pelo Estado para garantir a inclusão social a todos os cidadãos brasileiros, buscando essencialmente a efetivação dos direitos de natureza social, à vista que “a inexistência de orientação jurídica às pessoas hipossuficientes gera uma situação de injustiça constitucionalmente inaceitável”³⁸.

Em suma, o defensor público é aquele que prestará serviços de orientações jurídicas, promoção de direitos humanos e defesa, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados³⁹.

Logo no preâmbulo da Constituição Federativa Brasileira de 1988, se vê qual é a verdadeira busca do Estado para a nação brasileira, consistindo em direcionar um norte para “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

A doutrina relata funções típicas e atípicas do órgão, possuindo atualmente três classificações acerca das funções, conforme destaca a assertiva de Masullo⁴⁰: clássica, moderna e não tradicionais.

³⁶ BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estudo sobre a justiça de transição: o aparecimento da Defensoria como equilíbrio do sistema de justiça – do Estado Acusador ao Estado Defensor. Revista da Defensoria Pública da União, n. 10., 2017, p.54. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/153/114>>. Acesso em: 20 nov. 18.

³⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Elsevier, 1992, p. 5-10.

³⁸ SANTOS, Ricardo Matheus P. Defensoria Pública como instrumento de inclusão social. Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia, v. 4, 2017, p. 09-23. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/1954333-Revista-Juridica-da-Defensoria-Publica-da-Bahia-V-4/>>. Acesso em: 1 nov. 18.

³⁹ Idem.

⁴⁰ MASULLO, Aline Setaro Soares. O novo paradigma constitucional da Defensoria Pública na proteção e promoção dos direitos humanos. Revista da Defensoria Pública da União, n. 10, 2017, p. 17-42. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/issue/viewIssue/11/10>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

A clássica, conceituada entre uma função típica e atípica pautada exclusivamente na hipossuficiência, sendo que na função típica vale a exclusiva função de hipossuficiência, enquanto na atípica pouco se vale se a parte é carente de recursos, importa-se aqueles que são socialmente vulneráveis, como é o caso dos consumidores hipossuficientes, “usuários de políticas públicas referentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, precisando então levar em conta os recursos organizacionais, culturais e sociais”⁴¹.

Porém, o instrumento democrático não se limita a proteger somente os grupos sociais com vulnerabilidade econômica, protegem bem como outros grupos vulneráveis que “vitimam as pessoas”⁴², exigindo a participação do “Estado-Defensor na proteção de direitos umbilicalmente ligados a dignidade de indivíduos pertencentes a grupos fragilizados e/ou estigmatizados na sociedade”⁴³.

Com a admissão da EC 80/2014, a teoria moderna se consolidou, e a promoção dos direitos humanos e a tutela coletiva passaram-se a ser tratadas como funções típicas da Defensoria, passando a ser prevista no art. 134 da carta magna como um instrumento democrático, sendo uma instituição permanente na busca da promoção dos direitos humanos e a defesa, e no oferecimento de orientação jurídica aos necessitados (art. 134). Neste liame, a Defensoria Pública assume “a posição de agente de transformação social, promovendo a inclusão das classes sociais desfavorecidas e reforçando o ideal democrático”⁴⁴.

Por fim, pode-se concluir que o papel do defensor público é muito mais abrangente do que aparenta, eis que, o defensor é legitimado para atuar judicialmente e extrajudicialmente como mediador do cidadão e da linguagem de direito⁴⁵, encorajando o vulnerável a ativar a jurisdição que antes prosseguia inerte, com a finalidade de gozar-se do direito para uma orientação da vida do indivíduo e para o pleno exercício de sua cidadania.

Cumprе ressaltar, uma das funções do defensor público consagrada na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, consiste em: “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (art. 3º-A, inciso XVIII).

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia, v. 4, 2017, p. 24-45. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/1954333-Revista-Juridica-da-Defensoria-Publica-da-Bahia-V-4/>>. Acesso em: 1 nov. 18.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

Cabe mesmo à Defensoria Pública, o papel de curador especial, valendo-se de sua função atípica neste caso, competindo ao defensor público, propor defesa técnica processual ao incapaz ou ao réu, independentemente da situação econômica deles, pois há presunção de necessidade quando visualizada a impossibilidade do réu de providenciar a sua defesa. Desse modo, quando haver Defensoria instalada na comarca ou sessão judiciária, o múnus da curadoria vale-se ao defensor⁴⁶.

Diante dos expostos, a Defensoria Pública tem sua atuação como *custos vulnerabilis*, ou melhor, o guardião dos vulneráveis. Cumpre ressaltar a lembrança de Lucas Rurreição⁴⁷ de que, na Bahia, em 2016, se consolidou institucionalmente a utilização do termo através da Portaria da Escola Superior nº 005/2016⁴⁸.

Destarte, pela sua adesão a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública deve também ser considerada uma cláusula pétreia, sendo o instrumento consagrado pelo Estado para permitir a todos o acesso à justiça⁴⁹, enraizando todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, como o princípio da dignidade da pessoa humana, direito a igualdade e a liberdade, permitindo que o instrumento democrático tenha uma maior liberdade para sua atuação e posterior sucesso dos objetivos firmados, sendo assim, a conduta do defensor público, é papel fundamental na busca da igualdade.

4 DIREITO À IGUALDADE E DIREITO À DIFERENÇA

Conforme recorda Maria Moraes⁵⁰, cada indivíduo tem o direito de ser ele mesmo, respeitando suas experiências pessoais, sua ideologia e seu credo. Neste passo, a abordagem da autora direciona-se ao direito à individualidade e à identidade, decorrentes do direito a

⁴⁶ FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Atuação do defensor público como curador especial tem efeito endoprocessual. Tribuna da defensoria. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/tribuna-defensoria-atuacao-defensor-curador-especial-efeito-endoprocessual>>. Acesso em: 24 nov. 18.

⁴⁷ RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia, v. 4, 2017, p. 24-45. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/1954333-Revista-Juridica-da-Defensoria-Publica-da-Bahia-V-4/>>. Acesso em: 1 nov. 18.

⁴⁸ Enunciado 13- “A expressão ‘pessoas em situação de hipossuficiência econômica’ do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada considerando-se os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidade das pessoas, atuando a Defensoria Pública na condição de *Custos Vulnerabilis*”.

⁴⁹ MASULLO, Aline Setaro Soares. O novo paradigma constitucional da Defensoria Pública na proteção e promoção dos direitos humanos. Revista da Defensoria Pública da União, n. 10, 2017, p. 17-42. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/issue/viewIssue/11/10>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

⁵⁰ MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o nome da pessoa humana. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, n. 12, p.48-74, 2000, p. 48-74.

igualdade e direito à liberdade, à vista que “a liberdade somente pode florescer em ambiente de igualdade, justiça e fraternidade”⁵¹

Para Sligi Filho “é totalitária, incongruente e inútil a ideia de padronizar as pessoas, uniformizar os pensamentos, destruir a identidade individual – tal ideia discrepa com a individualidade característica dos seres humanos”, porque “o indivíduo é um ser único, a pessoa humana é o ser indivisível, a unidade mínima existencial da humanidade”⁵².

Com base nisso, os direitos da personalidade ganham cor na medida em que compreende-se que cada ser humano tem o direito de ser ele mesmo, e de viver sua vida de acordo com suas escolhas, razão pelo qual, é assegurado a todos os cidadãos a proteção integral de sua personalidade por parte do Estado, eis que, “o indivíduo é o resultado do conjunto de elementos caracterizadores de sua personalidade, e, tais elementos por magnânimos da pessoa humana, devam ser tutelados pelas normas jurídicas de forma ampla e irrestrita”⁵³.

Para este fim, não é necessária uma relação jurídica direta para a consagração dos direitos de personalidade, ou aos direitos fundamentais⁵⁴, devido ao caráter *erga omnes* que eles detêm, e não é só dever do Estado a consagração desses direitos, bem como gera deveres a toda a sociedade como um ‘dever geral de abstenção’⁵⁵, ou seja, veda-se a um a intromissão nos direitos de personalidade de outrem.

Consagrado os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, “o reconhecimento das diferenças e o respeito à singularidade de cada pessoa remetem ao ser humano, ao qual deve ser dado tratamento digno e adequado”⁵⁶. Entretanto, mesmo na carta dos direitos humanos, o reconhecimento da diversidade, inicialmente, “soava como reforço à

⁵¹ FILHO, Nagib Slaibi. Igualdade, identidade e direito à diferença: notas sobre os múltiplos estatutos jurídicos do cidadão do século XXI. Revista de Direito nº 72, 2010, p.2. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=aad75785-8737-4c66-88db-48ccd9a0a034&groupId=10136>. Acesso em: 19 nov. 18.

⁵² Idem.

⁵³ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação. DireitoNet, 2005, p.217. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

⁵⁴ BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da Personalidade – De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.28.

⁵⁵ SILVA, Aida Susmare. Direitos da personalidade – Direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista. Santa Cruz do Sul, junho de 2008. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 18.

⁵⁶ SILVA, Luzia Batista de Oliveira.; GUIMARÃES, Maria de Fátima.; MORETTI, Vanessa Cristina. Princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade, gênero, corpo violência: olhares sobre a educação. Revista Travessias. v. 11, n-01, jan/abr., 2017, p. 39-57. Disponível em: <<http://e-vestiga.unioeste.br/index.php/travessias/article/viewFile/16655/11263>>. Acesso em: 19 nov. 18.

discriminação⁵⁷, periodicamente a aceitação da diferença foi aceita e passou a ser visualizada como um dos pilares na busca do direito à igualdade.

A estigmatização da diferença vista no passado, ainda é discutida até os dias atuais no Direito, como por exemplo, um dos meios a fim de alcançar a igualdade dos cidadãos promovidos pelo Estado, são as chamadas ações afirmativas, que como elucida Fiquenne concede-se “privilégios” a determinados grupos, sendo que nestes casos utiliza-se, portanto, a chamada discriminação positiva.

As ações afirmativas geraram muitas discussões quando da sua implantação e ainda geram, entre muitos grupos da nossa sociedade. É um assunto polêmico. À primeira vista pode parecer uma discriminação reversa, ou seja, o grupo até então não vulnerável, visto como dominante, passa a ser preterido, mas não é essa a intenção das ações afirmativas, o que se almeja é a igualdade de oportunidades.⁵⁸

O princípio da igualdade na Constituição Federativa Brasileira, opera em dois sentidos segundo a Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (2011): incumbe ao Poder Legislativo, a responsabilidade da “edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica”, enquanto, por outro lado, é obrigatório ao intérprete, incumbindo ao Poder Judiciário, aplicar a lei e atos normativos de forma igual a todos os cidadãos, desconsiderando a diferença.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5,º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.⁵⁹

A Defensoria Pública, portanto, sendo um instrumento judiciário garantidor de que o vulnerável seja devidamente adequado no Direito, deve garantir a essas pessoas o devido processo legal, contemplando tudo que há por trás dos grupos vulneráveis.

Essencialmente, conforme visto no decorrer do artigo, o que há por trás dos grupos vulneráveis é um agrave de vulnerabilidade por condições físicas e/ou escolhidas pela

⁵⁷ Idem, p. 39 – 57.

⁵⁸ Idem, p. 39 – 57.

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. Princípio Constitucional da Igualdade. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 20 nov. 18.

sociedade, sendo que este por último, é resultado histórico de dominações de poder tomada ao longo dos séculos, pelo qual, o poderio de um era exercido em detrimento do outro, e sabendo que a própria discriminação aumenta os danos impactados aos vulneráveis, o Direito têm a obrigação de oferecer, como mínimo, um processo justo prevalecendo o princípio da igualdade, para não resultar em uma piora na condição dos vulneráveis, além de significar um modelo pelo qual a sociedade deveria se espelhar, concedendo a todos oportunidades iguais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento base na luta contra a opressão e discriminação, segue o artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, assegura ainda, que os cidadãos devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade, além de garantir que o ser humano tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei (artigo 6), entre outros. A luta pela adesão dos vulneráveis no direito, portanto, está intrinsecamente ligada a direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Hannah Arendt, em sua obra “A Condição Humana”, ressalta que a capacidade de agir remete-se a condutas inesperadas do ser humano, incluindo o nascimento, pois, o ato de nascer vincula-se a consagração de algo novo no mundo⁶⁰, segundo a autora, “é com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano, e essa inserção é como um segundo nascimento”⁶¹.

Uma das espécies decorrente dos direitos da personalidade, é o direito à identidade pessoal. O direito ao nome, por exemplo, surge como um meio de figurar a identidade individual de cada ser humano⁶², durante sua vida e após a morte⁶³. Neste caminho, para Pontes de Miranda, os nomes são elementos fáticos de tamanha importância nas relações inter-humanas⁶⁴.

De forma geral, o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é lhe é inerente a sua existência, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a

⁶⁰ PORTUGAL, André. Os direitos humanos a partir de Hannah Arendt. Revista da Defensoria Pública da União, n. 10., 2017, p.151. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/159>>. Acesso em: 20 nov. 18.

⁶¹ ARENDT, H. A Condição Humana. Tradução de Roberto Raposo. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.215.

⁶² SILVA, Aida Susmare. Direitos da personalidade – Direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista. Santa Cruz do Sul, junho de 2008, p. 47. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 18.

⁶³ GONÇALVES, Juliana. Violência contra religiões afro-brasileiras é denunciada à ONU. Geledés: instituto da mulher negra, 2018, p. 120. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-contra-religioes-afro-brasileiras-e-denunciada-onu/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

⁶⁴ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado – Parte Geral. Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. Tomo 1. 4 ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, p.237. ONUBR. Conheça a ONU. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 16 nov. 18.

privacidade e a honra, etc.⁶⁵, sendo direitos irrenunciáveis, intransmissíveis, indisponíveis, absolutos, ilimitados impenhoráveis e inexpropriáveis⁶⁶.

Como bem dito previamente, os mais vulneráveis são suscetíveis a piores condições na conquista de seus direitos, por isso, o Estado deve consagrar mecanismos eficientes para que o novo seja inserido no mundo, à vista que todos possuem características próprias, valendo-se do direito à diferença, para que todos os seres humanos, diferentes entre si, detenham do poder de direito para conquistar sua plenitude existencial, servindo até mesmo, a conduta dos agentes judiciários como um grande exemplo para o restante da sociedade.

O preconceito e a discriminação, são obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais, em decorrência da relação hierarquizada entre quem detém o poder, e quem seria o submisso, à vista que um é concedido por mais direitos e oportunidades, enquanto o outro se limita por sua condição de existência. Ocorre que, apesar de diferentes, os seres humanos devem ser respeitados, partindo de um dever das próprias pessoas, fato que infelizmente não é amplamente visualizado na sociedade.

É uma grande ironia afirmar que o maior obstáculo para a aclamação de oportunidades iguais para todos é o próprio ser humano, que não se permite acreditar que as pessoas a sua volta, apesar de possuírem características próprias, são iguais a ela: nascem, crescem e se vão. Hannah Arendt, já dizia que o ser humano nasce para trazer algo novo ao mundo, e com isso, se perfaz a beleza da diversidade, que está por trás de todos os seres humanos, dos menos aos mais vulneráveis.

5 CONCLUSÃO

No estudo presente, conclui-se que um dos caminhos para alcançar a igualdade em oportunidades de todos, está ligada a conscientização da sociedade, que prática atos discriminatórios em função do preconceito, sem mesmo, em alguns casos, nem saber.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1 Teoria Geral do Direito Civil: 28ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p.133-134.

⁶⁶ “Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.” (VENOSA, P. 171, 2011)

O papel do defensor público, conforme visto no segundo capítulo, é função essencial para ativar a jurisdição. Se o mais vulnerável possuir dificuldades para ser inserido na própria sociedade, o Direito deve trilhar um caminho para que ao menos haja a devida justiça, exigindo comportamentos dos poderes da União para a conquista da igualdade pretendida.

Os grupos vulneráveis, extrinsecamente ou intrinsecamente impostos, são alvos de preconceitos e discriminações, o que dificulta que o direito à diferença e o direito à igualdade sejam efetivos. Os direitos mencionados, são inerentes aos seres humanos, condição que foi resultado do direito a personalidade, que tutela a inviolabilidade do ser humano com base na sua dignidade.

O defensor público, portanto, ao ativar a jurisdição, está exercendo seu papel democrático direcionando seu comportamento como um exemplo que deve ser tomado por todos os cidadãos, pois o próprio ser humano é um obstáculo para a luta dos próprios direitos. Esse fato tem consequências históricas, de uma sociedade que acostumara tomar para si o poder em detrimento da subordinação de outro.

As mulheres, os negros, os grupos LGBT, as pessoas em situação de rua, pessoas com condição econômica mais fragilizada e grupos religiosos diferenciados, são grandes exemplos de grupos vulneráveis que foram discutidos no artigo. A escravidão ocorrida no Brasil, atingindo em grande parte a população negra, fora um notório acontecimento de como algumas pessoas impõe seu poder de forma violenta contra outros.

A autora Hannah Arendt foi retratada no artigo de forma sucinta, mas importante. A autora ensina, que todos os seres humanos trazem algo novo ao mundo através de seu nascimento, com isso, se faz o questionamento de como serão auferidos os meios capazes de adequar esse “novo” ao mundo. A diversidade é fato real em qualquer sociedade, pois uma sociedade é formada por um conjunto de pessoas, e cada pessoa tem o direito de escolher e tomar rédeas de sua própria vida. E isto não é motivo para que uma pessoa fuja dos padrões estabelecidos pela sociedade, seja marginalizada da sociedade e submetida a críticas infundamentadas, com cunho no preconceito.

Por fim, mesmo que o Direito e os próprios operadores não possuem o poder de entrar na mente das pessoas diretamente, indiretamente exercem grande influência na vida de todos. O próprio Estado, assumindo que não mais participaria de atos preconceituosos, forneceu a Constituição Federal Brasileira de 1988 que tem como principais fundamentos a igualdade de todos e a luta pela queda do preconceito.

Assumir que a diversidade é real, até mesmo pro Direito, teve obstáculos, como por exemplo, ao Poder Legislativo é dito que realizam a chamada ‘discriminação positiva’, pelo

qual, simplesmente assume-se que a diferença existe e que há determinados grupos mais favorecidos do que outros, portanto, incumbe-lhe o poder para conceder ditos “privilégios” a estes grupos, para a eventual retomada deste equilíbrio.

Não obstante, a Defensoria Pública, é o órgão imprescindível para o Estado conseguir conquistar os objetivos firmados, porém, não cabe somente ao Estado a luta constante para a efetivação da igualdade e posteriormente direito à diferença: é dever de todos os cidadãos, pois já foi verificado, que eles são um obstáculo, e por que não mudar essa realidade, transformando-os na devida solução? Daí que o papel dos agentes judiciários ganha força quando começam a valer-se de um exemplo de conduta ideal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo.; RAMALHO, Guilherme. *Rio de Janeiro registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017*. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/rio-de-janeiro-registrou-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

ARENDT, H. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 20 nov. 18.

BANDEIRA, Analía Soria.; BATISTA, Lourdes. *Preconceito e discriminação como expressões de violência*. Estudos feministas, v. 10, p. 119-141, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 18.

BELTRÃO, Jane. F.; BRITO FILHO, Jose C. M.; GÓMEZ, Itziar.; PAJARES, Emilio.; PAREDES, Felipe.; ZÚÑIGA, Yanira. *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Manual, 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 16 nov. 18.

BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da Personalidade – De Acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 21 nov. 18.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. *Estudo sobre a justiça de transição: o aparecimento da Defensoria como equilíbrio do sistema de justiça – do Estado Acusador ao Estado Defensor*. Revista da Defensoria Pública da União, n. 10., 2017. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/153/114>>. Acesso em: 20 nov. 18.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. *Direitos da Personalidade: Elementos objetivos e subjetivos da individualidade – identidade e identificação*. DireitoNet, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2208/Direitos-da-Personalidade-Elementos-objetivos-e-subjetivos-da-individualidade-identidade-e-identificacao>>. Acesso em: 19 nov. 18.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*, v. 1 Teoria Geral do Direito Civil: 28ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Atuação do defensor público como curador especial tem efeito endoprocessual. Tribuna da defensoria. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/tribuna-defensoria-atuacao-defensor-curador-especial-efeito-endoprocessual>>. Acesso em: 24 nov. 18.

FILHO, Nagib Slaibi. *Igualdade, identidade e direito à diferença: notas sobre os múltiplos estatutos jurídicos do cidadão do século XXI*. Revista de Direito nº 72, 2010. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=aad75785-8737-4c66-88db-48ccd9a0a034&groupId=10136>. Acesso em: 19 nov. 18.

FIQUENE, Giselle Torres. *Igualdade material x igualdade formal: uma discussão sobre o sistema de cotas nas universidades brasileiras*. Revista Digital Simonsen. Rio de Janeiro, n. 2, mai. 2015. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2015/05/Revista-Simonsen_N2-Giselle%20Fiquene%20Cotas%20Raciais_Direito.pdf>. Acesso em: 19 nov. 18.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. Global Editora, ed. 1, 2003.

FLEURY, Maria Tereza Leme. *Gerenciando a diversidade cultural: experiência de empresas brasileiras*. RAE – Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 18-25, jul./set. 2000.

GELEDÉS. *A História da Escravidão Negra no Brasil*. Geledés: instituto da mulher negra, 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acesso em: 19 nov. 18.

GELEDÉS. *Delegacia é criada para investigar crimes raciais e de intolerância*. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/delegacia-e-criada-para-investigar-crimes-raciais-e-de-intolerancia/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

GONÇALVES, Juliana. *Violência contra religiões afro-brasileiras é denunciada à ONU*. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-contrareligioes-afro-brasileiras-e-denunciada-onu/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

GLUCKSMANN, André. *O discurso do ódio*. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

JOAQUIM, Nelson. *Igualdade e discriminação*. DireitoNet, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao>>. Acesso em: 16 nov. 18.

LIMA, Roberto Kant de. *A administração de conflitos no Brasil: a lógica da punição*. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Orgs.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p.169

MACHADO, Cacilda. *A escravidão e a cor dos escravos e dos livres (Freguesia de São José dos Pinhais – PR, passagem do XVIII para o XIX)*. UFPR. *Temas Setecentistas*, pgs. 429-442, 2011. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/A-escravid%C3%A3o-e-a-cor-dos-escravos-e-dos-livres-Cacilda-Machado.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 18.

MARTA, Silvana. *Goiás lidera ranking em intolerância religiosa*. Geledés: instituto da mulher negra, 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/goias-lidera-ranking-em-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

MASULLO, Aline Setaro Soares. *O novo paradigma constitucional da Defensoria Pública na proteção e promoção dos direitos humanos*. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 10, 2017, p. 17-42. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/issue/view/Issue/11/10>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

MEC/INEP. *Pesquisa sobre Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar*. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diversidade_apresentacao.pdf>. Acesso em: 16 nov. 18.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Sobre o nome da pessoa humana*. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 12, p.48-74, 2000.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral*. Introdução. *Pessoas Físicas e Jurídicas*. Tomo 1. 4 ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.
ONUBR. *Conheça a ONU*. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 16 nov. 18.

PEDROSA, Matheus. *Introdução da lei do crime de preconceito e discriminação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59251/introducao-da-lei-do-crime-de-preconceito-e-discriminacao>>. Acesso em: 17 nov. 18.

PORTUGAL, André. *Os direitos humanos a partir de Hannah Arendt*. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 10., 2017. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/159>>. Acesso em: 20 nov. 18.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz. *A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia*, v. 4, 2017, p. 24-45. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/1954333-Revista-Juridica-da-Defensoria-Publica-da-Bahia-V-4/>>. Acesso em: 1 nov. 18.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. *Populações especiais: vulnerabilidade e proteção*. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008.

ROUQUETTE, Michel-Louis. *Massas, normas e violência*. Ciência & saúde coletiva, v. 4, n. 1, p. 201-204, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Ricardo Matheus P. *Defensoria Pública como instrumento de inclusão social*. Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia, v. 4, 2017, p. 09-23. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/1954333-Revista-Juridica-da-Defensoria-Publica-da-Bahia-V-4/>>. Acesso em: 1 nov. 18.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Aida Susmare. *Direitos da personalidade – Direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista*. Santa Cruz do Sul, junho de 2008. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 18.

SILVA, Luzia Batista de Oliveira.; GUIMARÃES, Maria de Fátima.; MORETTI, Vanessa Cristina. *Princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade, gênero, corpo violência: olhares sobre a educação*. Revista Travessias. v. 11, n-01, jan/abr., 2017, p. 39-57. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/viewFile/16655/11263>>. Acesso em: 19 nov. 18.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.